



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1524848-69.2023.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado**
 Documento de Origem: **Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante, Comunicação de Prisão em Flagrante - 2247098/2023 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA, 34545114 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA, 2247098 - 69º D.P. TEOTONIO VILELA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **RODRIGO MENESES SOARES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sirley Claus Prado Tonello**

Vistos.

RODRIGO MENESES SOARES, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso no artigo 155, parágrafo 4º, incisos III e IV, do Código Penal, e artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente pois, segundo a denúncia, no dia 23 de agosto de 2023, entre 20:10h e 21:30h, na Rua Maria Afonso, altura do nº 420, Chácara Mafalda, nesta cidade e comarca de São Paulo, agindo em concurso e unidade de desígnios com o então adolescente Alan Souza Marques dos Reis e com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante o emprego de chave falsa (módulo de ignição), o veículo VW/UP, cor branca, 2017/2018, de placas FCC-6A01, avaliado em R\$ 48.000,00; um telefone celular da marca Motorola, avaliado em R\$ 1.200,00; além de um cabo USB e uma bola usada como ponta de antena, bens de propriedade da vítima Lucas Peres Braga.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, **RODRIGO MENESES SOARES**, agindo em concurso e unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, corrompeu ou facilitou a corrupção do adolescente Alan Souza Marques dos Reis (nascido em 20.01.2006), com ele praticando o delito de furto supra descrito.

Ainda, segundo a denúncia, a vítima estacionou seu veículo em via pública e se ausentou. Ato contínuo, o acusado e seus comparsas, embarcados no veículo Celta, foram até o local e conseguiram abrir a porta do veículo da vítima e em seguida, ligaram o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

motor por meio de um módulo de ignição. Em seguida, o adolescente tomou a direção do veículo furtado, enquanto o réu e o outro indivíduo retornaram para o veículo Celta. Em dado momento, o veículo da vítima parou de funcionar, quando então o acusado e o adolescente passaram a mexer no automóvel. Ocorre que, a vítima notou a ausência de seu veículo e acionou a Polícia Militar, por volta das 21h30min. Assim, por volta das 22:00 horas, policiais militares, em patrulhamento de rotina pela Rua Guirá Guainumbi, altura do nº 25, visualizaram o réu e o adolescente próximos ao veículo VW/UP. Diante da atitude suspeita, decidiram pela abordagem. Durante a revista pessoal, localizaram com o acusado uma pochete contendo pertences da vítima e na posse do adolescente, o celular do ofendido. Indagado, apenas o adolescente confessou o furto, apontando a participação do acusado e outro indivíduo que fugiu a bordo do veículo Celta. A vítima foi chamada em sede policial e reconhecer a propriedade dos pertences.

O réu foi preso em flagrante delito, sendo a prisão convertida em preventiva após realização da audiência de custódia (fls.55/57).

A denúncia foi recebida aos 06 de setembro de 2023, em fls.80. Citado (fls.89), o acusado apresentou resposta em fls. 91/94.

Mantido o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento. Na mesma ocasião, concedeu-se a liberdade provisória ao acusado (fls. 100).

Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima e três testemunhas, sendo o réu interrogado ao final.

Em debates orais, pugnou o Ministério Público pela improcedência da ação penal, entendendo não comprovados os fatos descritos na denúncia.

A Defesa manifestou-se em igual sentido, pleiteando a absolvição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Embora a materialidade delitativa esteja comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, auto de reconhecimento de objeto de fls. 15, auto de exibição e apreensão de fls. 25/26, pelo boletim de ocorrência de fls. 37/42, laudo pericial do veículo de fls.109/116, laudo do módulo de ignição de fls. 117/121, o mesmo não se pode dizer quanto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autoria, ao cabo da instrução probatória.

De fato, como bem ressaltou o Representante do Ministério Público, o conjunto probatório coligido aos autos não aponta de maneira suficiente a autoria dos acusados.

A vítima **Lucas Peres Braga** disse que deixara o veículo estacionado na via pública, na frente de uma residência, e ao retornar, cerca de 1h30 depois, o carro não mais ali estava. Acionou a seguradora e a polícia na sequência, e por volta de 22h foi comunicado pela polícia sobre a localização do automóvel, o qual foi recuperado com danos na porta de trás do passageiro, e no miolo da chave. Levaram também o estepe. Ainda não consertou seu veículo.

A testemunha **Gabriel Justino Alexandre** disse que recebeu via COPOM notícia sobre furto de veículo na região indicada na denúncia. Cerca de 15 minutos após a notícia, em patrulhamento pela região, deparou com o réu e outro indivíduo desembarcando do automóvel furtado. O réu não admitiu a prática delitiva, apenas Alan admitiu. Não conhecia o réu anteriormente. Teve contato com a vítima apenas no DP. Alan informou que havia um veículo Celta envolvido no delito, bem como um terceiro indivíduo. O miolo da fechadura do veículo estava estourado e havia um módulo de direção acoplado ao automóvel. O aparelho celular da vítima estava em poder de Alan, com o réu Rodrigo havia outros objetos reconhecidos pela vítima. Não se lembra qual dos dois indivíduos estava conduzindo o veículo.

A testemunha **Matheus Marconi Bossu** reiterou o relato do parceiro de farda. O celular da vítima estava em poder de um deles, e o celular do outro estava sendo carregado ainda no carro da vítima. Não conhecia o réu anteriormente, salvo engano o réu disse que iria comprar pão, negou a prática delitiva. O adolescente admitiu o crime. Havia outros pertences da vítima no local, mas não lembra se no próprio veículo ou em poder do réu. Teve contato com a vítima na delegacia, ali ela reconheceu os bens encontrados em poder do réu. O módulo de direção do veículo fora retirado para possibilitar o furto.

A testemunha **Alan Souza Marques dos Reis** disse que sofreu um acidente de moto, bateu a cabeça e ficou internado, então sua memória estava com falhas. À época dos fatos era menor de idade. Estava com outro adolescente chamado Kauã, pois "faziam coisa errada", no dia dos fatos havia acabado de tirar o pneu do carro furtado quando a polícia chegou. Kauã saiu correndo, assim como outros indivíduos que estavam próximos. O réu Rodrigo estava apenas passando pelo local, mas não estava envolvido no furto, não se lembra de ter apresentado essa versão na delegacia ou para os policiais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
27ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em juízo, o réu disse que iria responder apenas às perguntas do advogado de Defesa. Já foi condenado por roubo e receptação, está cumprindo pena. Trabalhava com instalação de persianas, ganhava de R\$ 2000,00 a R\$ 2800,00 por mês.

Como visto, e nos termos bem pontuados pela DD. Promotora de Justiça, a prova produzida é por demais frágil e insuficiente para revelar a autoria do delito.

Embora tenha sido comprovado nos autos que efetivamente ocorreu um delito de furto, certo é que a participação do réu no delito não foi demonstrada de maneira cabal.

Os depoimentos dos policiais ouvidos não foram uníssonos, havendo contrariedades em aspectos substanciais, ao passo que a testemunha civil ouvida disse não se recordar dos fatos com precisão.

Assim, ante a insuficiência probatória, a absolvição do acusado é medida que se impõe, vez que a dúvida deve militar em favor dele.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal, a fim de **ABSOLVER o réu RODRIGO MENESES SOARES**, qualificado nos autos, da imputação que o deu como incurso nas sanções do artigo 155, §4º, III, e IV, do Código Penal **com fundamento no artigo 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**